



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS
Abrangência - Regional
N. 2025/000004782362

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS com potencial de gerar inelegibilidade contra: HELCIO KRONBERG** (registrado civilmente como **HELICIO KRONBERG**) **ou CPF nº 085.187.848-24.**

1. Registro n. 0008366-88.2014.4.03.6120

Classe: 156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Situação: BAIXA - FINDO
Juízo: 2ª Vara - FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA
Tipo de Parte: EXECUTADO

2. Registro n. 0009918-54.2015.4.03.6120

Classe: 156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Situação: BAIXA - FINDO
Juízo: 2ª Vara - FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA
Tipo de Parte: EXECUTADO

Total de Registros: 2

Certidão **emitida em:** 07/05/2025, às 17:42:31 (data e hora de Brasília).

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivelEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **3DFD151A1259B276**.
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e do 2º Grau e ao PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, desde 22/09/1980 na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e desde 30/03/1989 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário
Dúvidas e sugestões: admsp-suec@trf3.jus.br
(O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)
(11) 2172-6150

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Núcleo de Apoio Judiciário
admms-nuaj@trf3.jus.br - Rua Delegado Carlos Eduardo Bastos de Oliveira, 128 - Campo Grande - MS





SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 - CEP 14802-000 - Araraquara - SP - www.jfsp.jus.br

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

O(a) Bel(a) EDUARDO MANELLI RIZZOLI, Diretor(a) de Secretaria da 2a. VARA FEDERAL Araraquara

C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo No.0008366-88.2014.403.6120 , CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, distribuído em 28/08/2014, protocolado em 27/08/2014, proposta por HELCIO KRONBERG, CPF 085.187.848-24, Endereço: EMILIANO PERNETA,736 CENTRO ÇURITIBA-PR , 80420080 - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0001-41, contra : FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0001-41 - HELCIO KRONBERG, CPF 085.187.848-24. Para o fim de: LIBERAÇÃO DE MERCADORIA / PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - DIREITO TRIBUTARIO / , DELES VERIFICOU CONSTAR : **Em 16/09/2014 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO**. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se o afastamento ou suspensão da pena de perdimento aplicada aos bens a si pertencentes (localizados no container INKU621424-9 em nome de Maria do Carmo Lima Reis) determinando-se (1) a desunitização e prosseguimento do despacho aduaneiro, independentemente da apresentação do Bill of Lading ou (2) a separação, valoração e entrega a ele mediante caução. Sucessivamente, requer que os bens sejam identificados, discriminados e valorados antes de serem levados à hasta pública. Alega na inicial que voltou para o Brasil, depois de residir nos Estados Unidos por certo tempo, e despachou os bens que guarneciam sua residência por via marítima no final do ano de 2012, mas recebeu somente parte desses bens.Diz que ficou aguardando o desembarço do restante dos bens sendo surpreendido pela intimação da Polícia Federal para prestar declarações sobre os mesmos e pela notícia da decisão da aplicação da pena de perdimento.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, embora haja prova nos autos de que o autor despachou bagagem desacompanhada em 28/12/2012 por via marítima; que houve aplicação da pena de perdimento no Processo 18088.720243/2013/99 relativo à contribuinte Maria do Carmo Lima Reis e; que o autor foi chamado a prestar declarações sobre os bens encontrados no container que também continha bens da referida contribuinte, não há prova inequívoca de que a internação dos bens se deu de forma regular.Por outro lado, não há notícia de que dentre os bens haja algum que não seja fungível o que importaria em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte autora para réplica e especificação de provas.Intime-se a ré determinando-se a juntada de cópia integral do processo administrativo que culminou na pena de perdimento dos bens. **Em 15/04/2016 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENÇA**. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecpação de tutela, proposta por HÉLCIO KRONBERG em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de parcial nulidade do Termo de Infração, Apreensão e Guarda Fiscal - AIAGF n. 081220/SAFIS00032/2013, a declaração de nulidade da imposição da pena de perdimento dos seus bens identificados no container INKU621424-9 (processo n. 18088.720243/2013-33, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Araraquara), e o

prosseguimento do despacho aduaneiro independentemente da apresentação do Bill of Lading. Foi concedido ao autor prazo para corrigir o valor da causa (fl. 57), o que foi cumprido a seguir (fls. 58/59). Custas recolhidas (fls. 54 e 60). O pedido de tutela antecipada foi negado e a ré foi intimada a juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 61). A UNIÃO apresentou contestação defendendo a legalidade da aplicação da pena de perdimento dos bens e juntou cópia do processo administrativo (fls. 65/262). O autor pediu que o réu fosse intimado a especificar os bens apreendidos e requereu prova oral, o que foi deferido (fls. 267/269). Intimada para especificar provas e declarar se no container INKU621424-9 havia bens identificados em nome do autor, a ré pediu o julgamento antecipado da lide e juntou consulta processual n. 0006096-42.2014.4.03.6104 e manifestação da Equipe Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (fls. 272/292). Foi designada audiência por videoconferência (fl. 297). O autor pediu a redesignação da audiência (fl. 301), o que foi indeferido (fl. 304). Em audiência realizada por meio de videoconferência na Carta Precatória nº 5032307-94.2015.4.04.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR - fls. 294/296) o autor foi ouvido e colhido o depoimento de duas testemunhas (fl. 306). As partes apresentaram alegações finais (fls. 310/311 e 313). Instado pelo juízo, (fls. 37/38), o autor juntou a tradução do Bill Of Lading (fls. 315/317) sendo dada vista à ré (fl. 319). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do AITAGFM e da respectiva pena de perdimento de bens e o prosseguimento do desembaraço aduaneiro sem a necessidade da apresentação do conhecimento de embarque (Bill of Lading). Relata que em outubro de 2012 contratou a empresa Alexing Moving para o transporte dos bens que guarneciam na sua residência dos Estados Unidos, para sua nova residência em Curitiba/PR. Na ocasião, assinou "Termo de Responsabilidade" sobre os bens referidos na lista que elaborou (fl. 40) para a Declaração Simplificada de importação no SISCOMEX (fls. 21/36) e os bens vieram como "bagagem desacompanhada" numa caixa identificada com o nome do destinatário. No entanto, em janeiro de 2013 o autor recebeu somente parte dos bens e em maio de 2014 foi intimado pela Polícia Federal de Curitiba, pois alguns dos tais bens haviam sido encontrados no container n. INKU621424-9, em nome de Maria do Carmo Lima Reis (AITAGF n. 081220/SAFIS000032/2013, lavrada na DRF de Araraquara/SP). Posteriormente, ao buscar informações junto à empresa, descobriu que outra parte dos bens foram importados em nome de Janaina da Silva Nunes de Pinho (AITAGF n. 0817800/28495/13, lavrada na RF de Santos/SP). Nesse quadro, alega afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pois diz que não foi intimado da apreensão embora as autoridades tivessem conhecimento de que a ele pertencia parte dos bens encontrados no container n. INKU621424-9 e em relação aos quais foi decretada a pena de perdimento. Diz que no PA 18088.720243/2012.33 há uma lista com a discriminação das caixas em nome dele, que as autoridades tinham todos os meios para identificá-lo, localizá-lo e notificá-lo e alega também que o bill of lading é mera formalidade e pouco importa que este não estivesse em seu nome. A União, por seu turno, diz que as mercadorias apreendidas não se enquadram no conceito de bens de uso e consumo pessoal, não correspondem à carga que foi declarada, configurando importação irregular mediante interposição fraudulenta de terceiros e que o endereço de destino das mercadorias é um imóvel locado pelo proprietário da transportadora sendo que a pessoa apontada como destinatária mora em Salvador/BA. Assim, considera que tendo escolhido mal a empresa que traria seus pertences, concorreu para a prática da infração, nos termos do artigo 673, do Regulamento Aduaneiro. O autor instruiu a inicial com cópia do visto L1 (de trabalho) americano no seu passaporte (fl. 19), Declaração Simplificada de Importação impressa em 28/12/2012 (fls. 21/36), Bill of Lading (fls. 37/38), procuração que outorgou para mandatários o representarem junto à SRF (fl. 39), termo de responsabilidade sobre a bagagem (fl. 40), registro de entrada nos EUA (fl. 42), termo de declarações prestadas no IPL 130/2013 (fls. 44/45), lista do container 408 (fls. 48), despacho decisório da DRF/AQA/SAORT 620/2013 que decretou a pena de perdimento das mercadorias constantes do AITAGF 081220/SAFI000032/2013 (fls. 50/52). A União juntou cópias do Processo n. 18088.720243/2013-33, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Araraquara, que tem como sujeito passivo a contribuinte Maria do Carmo Lima Reis em nome de quem estava registrado o contêiner INKU621424-9, cujo Relatório Fiscal (fls. 70/80) menciona os seguintes indícios de que a mercadoria estava sendo ilegalmente importada: (1) o contêiner trazia mercadorias de outras

pessoas indicadas na Relação de pedidos do container 404 - Hécio Kromberg apreendido pela DPF (fls. 164 e 178 vs./179);(2) apreensão de mercadorias ocultas no interior do contêiner, sendo que no conhecimento eletrônico havia indicação de 106 peças, mas foram apreendidos 344 itens (fls. 83 vs./93 vs. e 94/137);(3) apreensão de mercadoria de importação proibida, como itens de controle sanitário, equipamentos e utensílios cirúrgicos;(4) desembaraço por meio de artifício doloso já que não se tratava de bens de uso pessoal, mas sim para revenda (itens médicos, por exemplo), ou seja, não condizem com o conceito de bagagem desacompanhada;(5) produtos incompatíveis com o perfil da autuada, Sra. Maria do Carmo Lima Reis, de 74 anos de idade;(6) identificação de esquema de encomendas de produtos estrangeiros pela interposição fraudulenta de pessoa (empresa Alexim Moving ou ATC Cargo) que aparenta ser a responsável pela operação.Ao final, o relatório conclui pela existência de dano ao erário na ordem de R\$ 99.613,15 e que as mercadorias estão todas sujeitas à pena de perdimento já que importadas irregularmente, conforme art. 689, XXII, do Decreto 6.759, de 05/02/2009.Ainda no PA constam cópias do IPL 17-0130/2013, da Delegacia da Polícia Federal em Araraquara, na qual o tal contêiner INKU621424-9 foi apreendido (fl. 164) quando foi preso em flagrante José dos Santos Machado (fls. 161vs./164 vs.), gerente de depósito de mercadorias em São Carlos/SP, onde houve a apreensão em 05/04/2013 (fls. 159). Tal inquérito, de número 0000719-91.2013.403.6115, conforme se verifica no sistema processual, foi objeto de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo de São Carlos/SP e julgado procedente pelo TRF3 no Proc. 0023502-21.2015.403.0000. O fundamento do conflito consistia na circunstância de o suposto delito ter se consumado no Porto de Santos/SP de forma que o fato de o flagrante ter sido deflagrado em São Carlos/SP foi mera consequência da autorização para ação controlada deferida na Subseção de Santos/SP.Consta também no processo administrativo, pela ordem cronológica: requerimento de credenciamento de Representantes para acesso ao SISCOMEX em 05/03/2013 (fl. 175); Termo de Liberação de Conhecimento de Embarque de 28/03/2013 (fl. 144 vs.), declaração simplificada de importação em 02/04/2013 (fl. 145/152), Termo de lacração em 05/04/2013, data da apreensão (fl. 142), Termo de Retenção 01/2013 de 39 caixas feito em 26/07/2013 (fls. 139/140), Lavratura do AITAGFM em 20/08/2013 (fl. 69), Notificação da contribuinte 23/08/2013 (fl. 197 vs.), defesa de Maria do Carmo protocolada em 20/09/2013 dizendo que não recebeu notificação alguma (fl. 200), nova notificação da contribuinte em 26/09/2013 (fl. 201 vs.), o AR voltou negativo determinando-se a expedição de edital de intimação para se dar publicidade ao auto de infração (fl. 207), termo de ciência pela Maria do Carmo em 14/10/2013 (fl. 209 vs.), impugnação administrativa de Maria do Carmo em 16/10/2013 (fls. 211 vs. /212) e em 28/10/2013 (fls. 215 vs./227).No seu depoimento pessoal HÉLCIO disse que morou nos EUA por cerca de um ano com a esposa e três filhos num apartamento. A esposa não tinha visto para trabalho. Ele trabalhava com ensino à distância. Tem mestrado em administração e em direito. Era uma faculdade de letras e administração na qual fazia a coordenação dos estágios, era uma faculdade brasileira no exterior. Perguntado sobre a profissão de leiloeiro declarada à Polícia Federal, disse que na época não era leiloeiro e que esta é sua atividade atual. Repetiu o que relatou na inicial de que contratou a empresa para fazer o transporte de sua mudança e houve fracionamento da carga, o que entendeu desnecessário, pois seus bens caberiam num único contêiner. Tudo o que mandou era de sua residência. O que a empresa de mudança alegou é que misturaram a carga de vários clientes. Recebeu parte dos seus bens e faltou parte dos bens que o transportador colocou em nome de terceiros. Disse que já contratou advogado nos Estados Unidos para demandar contra o tal transportador, mas ainda está reunindo a documentação necessária para isso. Não havia bens novos na sua mudança. Disse que as seis televisões eram suas, disse que as câmeras de segurança eram baratas, que os equipamentos de piscina eram usados num clube que frequentavam. Que há bens na relação que não lhe pertencem. Conhece o tal Luciano da empresa Alexim, pois contratou a mudança com ele nos Estados Unidos. Disse que tinha motivos para confiar na empresa que fazia propaganda na Globo Internacional.A testemunha Antonio Augusto Esteves disse Hécio falou com ele em 2012 sobre a mudança porque trabalha com importação. Como não trabalha com mudanças, indicou a empresa Alexin Moving, tendo ficado chateado de sua indicação ter gerado problemas para o autor. Já conhecia o trabalho deles pela ATC cargo, que é ligada à Alexin. A testemunha João Carlos Monteiro de Quadros disse que

tem uma filha que morava nos Estados Unidos e teve o mesmo problema para fazer a mudança de lá para cá. Disse que Hélcio indicou para ele a tal empresa Alexin, mas depois que Hélcio lhe falou que não recebeu a mercadoria voltou atrás na contratação da tal empresa. Pois bem. Em primeiro lugar, observo que numa primeira análise, se poderia considerar a inicial inepta, pois o autor alega como FATO E FUNDAMENTO a contratação lícita de contrato de transporte de sua mudança e que a contratada não cumpriu o contrato de lhe entregar a mercadoria, mas no PEDIDO requer o reconhecimento da nulidade da aplicação da pena de perdimento desses bens que a contratada colocou, por conta própria e sem seu consentimento, em contêiner alheio. Destarte, da narração dos fatos não decorreria logicamente o pedido (art. 330, 1º, III, CPC). Todavia, entendendo-se que o FATO E O FUNDAMENTO da demanda são a sua boa-fé na contratação da empresa de transportes ainda que oficialmente a mercadoria pertencesse à Maria do Carmo, há alguma lógica no pedido. Vejamos, então, se há prova da boa fé. Alega o autor que as autoridades sabiam que havia mercadorias suas dentre as apreendidas. Logo, haveria nulidade na autuação porque não foi intimado. De fato, consta do relatório fiscal que "no local onde estava sendo descarregado o contêiner, foram encontrados documentos de outros pedidos, como aqueles em que se vê da lista do contêiner "404", que estava em nome de HELCIO KRONBERG, que foi desembarçado em 28/12/2012 através da DSI nº 12004031416, CE nº 151205245065710 e que tinha origem também o porto distante de Charleston, SC, EUA, conforme documento "Relação Pedidos Contêiner 404". Ocorre que a mercadoria apreendida no AITAGFM 81220 estava em nome da contribuinte Maria do Carmo e não do autor. Então, o auto de infração impugnado foi lavrado por que as informações do Conhecimento de Carga Eletrônico não correspondiam à realidade, o que enseja a pena de perdimento, com base na infração aos Decretos 37/66 e 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que dizem: Dec. 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; Dec. 6.759/09: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. Quanto ao conteúdo importado pelo autor, este instruiu a inicial com a Declaração Simplificada de Importação onde consta como importador HÉLCIO KRONBERG, contêiner CLHU 840.739-7, desembarque do passageiro em 29/11/2012 e que a Aduana desistiu de vistoriar os bens (fl. 22). Ali constam diversos bens discriminados genericamente sem identificação de quantidade e com alguns valores, por exemplo (fl. 24): Refrigerador Sub zero Roupas de cama Utensílios de cozinha Material para embalagem Partes de móveis Partes de móveis Brinquedos Roupas Calçados usados Partes de móveis TV 55" Câmeras de segurança Brinquedos Lâmpadas Bateria elétrica Kit lava jato Móvel decoração Copos Eletrodomésticos de cozinha Boia de piscina - Cooler DVD KINECT Helicópteros de brinquedo Relógio Furadeira Roupas de cama Utensílios de casa Material para embalagem Boias Brinquedos Câmera Lâmpadas Instrumentos musicais e aparelho de som Enfeites de vidro Cobertor Fone de ouvido Colete adulto Lençóis de casal Panelas Taças Itens de cozinha Pesos para ginástica Pecinhas de máquina de exercícios Lençol Edredom Home theater Impressora Blu-ray Ar condicionado Aspirador de pó Tênis Calçados Roupas Material para embalagem Churrasqueira Mesa de jogo hockey Partes do aparelho de ginástica Partes do aparelho de ginástica Na inicial, por sua vez, o autor faz uma lista de mercadorias que fariam parte de sua mudança e que não teria recebido e que "se encontram dentre aqueles apreendidos" (fl. 07), o que não coincide exatamente com a listagem dos bens apreendidos no AITAGFM 81220 (fls. 83vs./93vs.). Por exemplo: Lista da inicial Lista dos bens apreendidos TV 47 LG (duas unidades - quarto das crianças e quarto de visitas) TV LCD 47 LG (consta uma unidade) TV 80 Panasonic TV Avariado Avariado Panasonic TV 60 Sharp TV LCD 60 Sharp Eletrodoméstico Samsung Consta Hometheater Samsung aparelho de som infinity Não consta aparelho de som - consta caixa de som infinity TV 65 Samsung Não consta TV 64 Samsung boias de piscina Nenhuma boia Como se vê, embora haja alguma semelhança entre os itens, pode ser mera coincidência já que se trata de itens com descrição genérica. Por exemplo, na lista da inicial o autor indica genericamente um

eletrodoméstico Samsung o que não significa que seja o home theater Samsung apreendido, pois na declaração simplificada (fl. 24) que o autor fez não havia indicado a marca do home theater. Nota-se também, que a lista da declaração simplificada repete itens de forma impessoal (v.g. "partes de móveis", "partes de aparelho de ginástica", "material para embalagem" e "brinquedos"), o que realmente descaracteriza, ao menos sugere, que não se trata de bens de uso pessoal. Veja-se que o autor sequer traz uma lista completa dos bens que despachou, dos que recebeu e dos que ficaram faltando, o que revela o caráter impessoal dos bens apontados na Declaração Simplificada de Importação. É certo que há pelo menos um item que poderia ser do autor, consistente no sofá cuja caixa contendo o nome HÉLCIO KRONBERG foi fotografada (fl. 279). Todavia, nas mercadorias apreendidas consta um sofá de marca "não identificada" e na caixa aparece "Maxime 5 Sofá DB" de forma que também não está claro que se trata do mesmo sofá. Nesse quadro, concluo que apesar de ter sido apreendida uma lista com indicação do nome do autor como destinatário de parte dela, não restou demonstrado de forma inequívoca quais mercadorias poderiam ser dele. De fato, não há prova de que o autor tenha contratado o transporte de bagagem além daquela que consta na Declaração Simplificada registrada e desembarcada no Porto de Santos em dezembro de 2012 (fls. 21/36). Com efeito, o autor não trouxe prova do contrato de transporte. Veja-se que no Bill of Lading consta como transportador a empresa Chronos Intl Cargo Corp. Co (fl. 37). Na lista apreendida somente consta o nome do autor sem qualquer indicação de quais bens seriam dele, indicação esta que o próprio autor não fez já que não fez prova nos autos de que além da sua bagagem que desembarcou em dezembro, houvesse mais itens pendentes de recebimento. Enfim, não há vínculo algum entre a lista apreendida e a que o autor fez na inicial ou que consta na sua Declaração Simplificada. Uma lista não tem nada a ver com a outra. Seja como for, ainda que considere comprovado que os bens apreendidos no AITAGFM 81220 constituam parte da mudança do autor, o fato é que tais bens foram internalizados no país de forma irregular, já que chegaram em contêiner registrado em nome alheio que nem saiu dos Estados Unidos do local onde o autor morava. Some-se a isso a prova oral foi frágil em demonstrar a boa fé na contratação da transportadora ou o despachante (mandatário do autor) que assinou a Declaração Simplificada em dezembro de 2012 indicando um contêiner diverso daquele no qual as mercadorias foram apreendidas em abril de 2013. Também é frágil a prova documental quanto à finalidade da residência nos Estados Unidos foi devidamente demonstrada nos autos. A cópia ruim do passaporte não indica claramente a data de entrada e saída dos Estados Unidos, e aparece a categoria B2 (fl. 42), que se refere a turismo ou tratamento médico e não a trabalho. Tal carimbo, então, se referiria à alegada viagem em que o autor teria ido pessoalmente conversar com representantes da transportadora para saber notícias de sua bagagem (um ano depois do embarque?). Efetivamente, embora tenha conseguido visto para trabalho (L1), não há prova da atividade exercida pelo autor no exterior, tampouco qualquer atividade de sua família. Não é crível que alguém se mude de volta para o Brasil e diante do atraso na chegada de sua mudança não tome nenhuma providência ou vá pessoalmente, um ano depois, cobrar da transportadora notícias de sua bagagem. Efetivamente, não há prova de qualquer contato entre o autor e o transportador no sentido de haver a cobrança da chegada da carga remanescente. Telefonemas, e-mails, nada. Destarte, tampouco é crível que se houvesse boa fé em relação ao transportador não fosse esse o demandado pelo autor que se diz por ele lesado. Em suma, se é certo que está evidenciada a internação irregular das mercadorias, não há prova de que o autor desconhecesse tal circunstância e, portanto, de que tenha agido de boa fé, de forma que não haveria nulidade no auto pela ausência de sua intimação. Ademais, os pedidos de declaração de nulidade da imposição da pena de perdimento e de prosseguimento do despacho aduaneiro independentemente da apresentação do bill of lading com relação aos seus bens identificados no container INKU 621424-9 (Proc. n. 18088.720243/2013-33, DRF/Araraquara), não merecem acolhimento. Em suma, ao final da instrução processual conclui-se que o autor não logrou demonstrar que a internação dos bens se deu de forma regular de forma a desconfigurar a presunção de legitimidade do ato administrativo de apreensão e de decretação da pena de perdimento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c

6º, CPC). Transitado em julgado, intime-se a ré a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Em 29/11/2016 TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 25/10/2016** Complemento Livre: . **Em 16/04/2018 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA** . Fls. 356/359 - Tanto a execução deste julgado quanto à do apenso foi satisfeita através do bloqueio de valores através do Bacen-jud já convertido em renda nos autos daquela. Assim, comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. **Em 11/10/2018 TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 17/09/2018** Complemento Livre: . Em 11/10/2018 BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.123/2018 (2a. Vara).

O REFERIDO E VERDADE E DA FE Araraquara, 19 de Marco 2025. Eu, (SANDRA SAYURI KANNO), TECNICO, digitei e conferi. E eu, (EDUARDO MANELLI RIZZOLI), Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Sayuri Kanno, Técnico Judiciário**, em 19/03/2025, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Manelli Rizzoli, Diretor de Secretaria**, em 19/03/2025, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11805148** e o código CRC **706AC8B3**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 - CEP 14802-000 - Araraquara - SP - www.jfsp.jus.br

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

O(a) Bel(a) EDUARDO MANELLI RIZZOLI, Diretor(a) de Secretaria da 2a. VARA FEDERAL Araraquara

C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo No.0009918-54.2015.403.6120 , CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, distribuído em 16/11/2015, protocolado em 13/11/2015, proposta por HELCIO KRONBERG, CPF 085.187.848-24, Endereço: EMILIANO PERNETA,736 CENTRO ÇURITIBA-PR , 80420080 - FAZENDA NACIONAL, contra : FAZENDA NACIONAL, Endereço: ALAMEDA SANTOS 647 ÇERQUEIRA CESAR ,SAO PAULO- , 01419001 - HELCIO KRONBERG, CPF 085.187.848-24, Endereço: ALAMEDA SANTOS 647 ÇERQUEIRA CESAR ,SAO PAULO- , 01419001. Para o fim de: LIBERAÇÃO DE MERCADORIA / PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - DIREITO TRIBUTARIO /PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DIREITO TRIBUTARIO /TUTELA ANTECIPADA, DELES VERIFICOU CONSTAR : **Em 01/12/2015 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO**. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se o afastamento ou suspensão da pena de perdimento aplicada aos bens a si pertencentes determinando-se (1) a desunitização e prosseguimento do despacho aduaneiro, independentemente da apresentação do Bill of Lading ou (2) a separação, valoração e entrega a ele mediante caução. Sucessivamente, requer que os bens sejam identificados, discriminados e valorados antes de serem levados à hasta pública. Alega na inicial que voltou para o Brasil, depois de residir nos Estados Unidos por certo tempo, e despachou os bens que guarneciam sua residência por via marítima no final do ano de 2012, mas recebeu somente parte desses bens.Diz que ficou aguardando o desembaraço do restante dos bens sendo surpreendido pela intimação da Polícia Federal em 2014 para prestar declarações sobre os mesmos obtendo informações de que seus bens teriam sido importados em nome de terceiros em containers diferentes, dentre os quais container em nome de Patrique Amboni objeto do PA n. 18088.720290-2013-87. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, embora haja prova nos autos de que o autor despachou bagagem desacompanhada em 28/12/2012 por via marítima e que foi chamado a prestar declarações sobre bens encontrados em containers em nome de terceira pessoa, não há prova nos autos de que está em vias de ser aplicada pena de perdimento no Processo 18088.720290/2013-87, relativo ao contribuinte Patrique Amboni, tampouco prova inequívoca de que a internação dos bens se deu de forma regular.Por outro lado, não há notícia de que dentre os bens haja algum que não seja fungível o que importaria em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte autora para réplica e especificação de provas.Intime-se a ré determinando-se a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 18088.720290/20013-87. **Em 07/10/2016 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENÇA** . Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por HÉLCIO KRONBERG em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de parcial nulidade do

Termo de Infração, Apreensão e atos posteriores e a declaração de nulidade da imposição da pena de perdimento dos seus bens identificados em container (processo n. 18088.720290/2013-87, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Araraquara), e o prosseguimento do despacho aduaneiro independentemente da apresentação do Bill of Lading. Foi concedido ao autor prazo para emenda a inicial (fl. 52), o que foi cumprido a seguir (fls. 53/54 e 58/59). Custas recolhidas (fls. 50). O pedido de tutela antecipada foi negado e a ré foi intimada a juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 57). O autor juntou documento traduzido para o vernáculo conforme determinação do juízo (fls. 61/66). A UNIÃO apresentou contestação defendendo a legalidade da aplicação da pena de perdimento dos bens e juntou CD e cópia do processo administrativo (fls. 69/122). O autor foi intimado a apresentar réplica e requerer outras provas decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 123). A União informou não ter provas a produzir e pediu o julgamento da lide (fl. 125). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do AITAGFM e da respectiva pena de perdimento de bens e o prosseguimento do desembarço aduaneiro sem a necessidade da apresentação do conhecimento de embarque (Bill of Lading). Relata que em outubro de 2012 contratou a empresa Alexing Moving para o transporte dos bens que guarneciam na sua residência dos Estados Unidos, para sua nova residência em Curitiba/PR. Na ocasião, assinou "Termo de Responsabilidade" sobre os bens referidos na lista que elaborou (fl. 40) para a Declaração Simplificada de importação no SISCOMEX (fls. 21/36) e os bens vieram como "bagagem desacompanhada" numa caixa identificada com o nome do destinatário. No entanto, em janeiro de 2013 o autor recebeu somente parte dos bens e em maio de 2014 foi intimado pela Polícia Federal de Curitiba, pois alguns dos tais bens haviam sido encontrados no container n. INKU621424-9, em nome de Maria do Carmo Lima Reis (AITAGF n. 081220/SAFIS000032/2013, lavrada na DRF de Araraquara/SP). Posteriormente, ao buscar informações junto à empresa, descobriu que outra parte dos bens foram importados em nome de Janaina da Silva Nunes de Pinho (AITAGF n. 0817800/28495/13, lavrada na RF de Santos/SP). E, recentemente, tomou conhecimento de que outros bens estavam em nome de Patrique Amboni, também apreendidos no processo que ora pretende a nulidade (AITAGF n. 0812200/SAFI000033/2013, PA n. 18088.720290/2013-87). Nesse quadro, alega afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pois diz que não foi intimado da apreensão embora as autoridades tivessem conhecimento de que a ele pertencia parte dos bens encontrados nos containers e em relação aos quais foi decretada a pena de perdimento por suposta fraude no desembarço aduaneiro e interposição fraudulenta. Diz que no PA 18088.720243/2012.33 há uma lista com a discriminação das caixas em nome dele, que as autoridades tinham todos os meios para identificá-lo, localizá-lo e notificá-lo e alega também que o "bill of lading" é mera formalidade e pouco importa que este não estivesse em seu nome e que em relação aos bens objeto desta ação ainda não tem informações suficientes sobre quais deles estavam em nome de Patrique. A União, por seu turno, diz que as mercadorias apreendidas não se enquadram no conceito de bens de uso e consumo pessoal, não correspondem à carga que foi declarada, configurando importação irregular mediante interposição fraudulenta de terceiros. Que os bens foram encontrados num depósito (destino final do container INKU6214249 em nome de Maria do Carmo) onde estavam, dentre outras mercadorias aguardando despacho, diversas caixas de papelão provenientes do exterior, importadas em nome de Patrique Amboni. Prossegue dizendo que o gerente do local foi intimado a comprovar a importação regular das mercadorias principalmente um conjunto de grande volume com item de maior valor agregado como TVs de alta tecnologia e de várias polegadas (entre 60 e 75 polegadas), um equipamento de ginástica, mesa de tênis e móveis em estado novo, o que não ocorreu. Assim, constatadas irregularidades Patrique foi autuado e em sua defesa disse que os bens eram seus, de uso pessoal, que compunham sua mudança de retorno ao Brasil, após residir no exterior por 15 anos; que a defesa foi julgada improcedente, conforme despacho decisório (fls. 113/114 e 116/120). Conclui, a União dizendo que, como o agente de carga CSAV registrou a pessoa física de Patrique Amboni e o respectivo CPF no campo consignatário do documento de transporte eletrônico enviado à carga o que, de acordo com as normas vigentes, faz prova da propriedade das mercadorias apreendidas e coloca o Patrique no polo passivo do auto de infração e tampouco estão relacionados com a Declaração de importação n. 12/0040341-6. No processo

administrativo juntado pela União consta auto de infração e relatório fiscal contra Patrique Amboni (fls. 81/99), Declaração Simplificada de Importação de Patrique impressa em 06/02/2013 onde NÃO constam os itens encontrados no depósito e que o autor afirma ser seus (fls. 101/109 e fotografias de p. 67/70 do CD), despacho decisório da DRF/AQA/SAORT 0147/2014 que decretou a pena de perdimento das mercadorias constantes do AITAGF 081220/SAFI000033/2013 (fls. 116/119). O autor instruiu a inicial com cópia do visto L1 (de trabalho) americano no seu passaporte (fl. 20), Declaração Simplificada de Importação impressa em 28/12/2012 (fls. 22/36), Bill of Lading (fls. 37/38) devidamente traduzido (fls. 63/64), procuração que outorgou para mandatários o representarem junto à SRF (fl. 39), termo de responsabilidade sobre a bagagem (fl. 40), registro de entrada nos EUA (fl. 42), termo de declarações prestadas no IPL 130/2013 (fls. 44/45), lista do container 408 (fls. 47/48). A União juntou cópias do Processo n. 18088.7202290/2013-87, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Araraquara, que tem como sujeito passivo a contribuinte Patrique Amboni menciona os seguintes indícios de que as mercadorias encontradas no depósito de São Carlos foram ilegalmente importadas: 1. CONTÊNER TRAZIA MERCADORIAS DE OUTRAS PESSOAS; 2. APREENSÃO DE MERCADORIAS OCULTAS NO INTERIOR DO CONTÊNER, porque no conhecimento eletrônico não constavam itens como televisão de 75 polegadas, esteira de corrida profissional, mesa de jogo de tênis, entre outros; 3. DESEMBARAÇO POR MEIO DE ARTIFÍCIO DOLOSO já que os produtos apreendidos no contêiner denotam clara destinação comercial como diversas peças de móveis, equipamentos de jogos, esteira e televisões de grande valor agregado; 4. PORTO DE EMBARQUE MUITO DISTANTE DO LOCAL DE ORIGEM DO AUTUADO em que a carga foi embarcada no porto de Charleston, distante 840 (oitocentos e quarenta) quilômetros de onde morava o autuado, quanto contratar uma Miami, FL, ainda mais longínquo; 5. NÃO COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS em que os documentos encaminhados nesta fase de apuração não demonstraram a aquisição de qualquer produto; 6. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO a peça de impugnação não traz procuração para atuação administrativa, quando não há assinatura do autuado em nenhum documento juntado para análise; 7. QUANTIDADE DE MERCADORIAS ENCONTRADAS de 20 (vinte) itens não sustenta uma carga declarada de 146 (cento e quarenta e seis) volumes vinculados ao autuado, quanto não é coerente transportar em vários traslados uma mudança para uma única pessoa, inclusive, quando há itens de grande valor agregado; 8. TEMPO DE PERMANÊNCIA DAS MERCADORIAS NO DEPÓSITO é de quase dois meses, posto que a carga foi desembarçada em 14/02/2013 e a autuação ocorreu em 05/04/2013 o que comprova que ela estava sendo despachada de forma fracionada; 9. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS, autuado não havia regularizado sua situação de saída do país através da IRPF - Comunicação de Saída definitiva do País, quanto apresentou regularmente suas últimas declarações de imposto de renda; 10. IDENTIFICAÇÃO DE ESQUEMA DE ENCOMENDAS DE PRODUTOS ESTRANGEIROS entre a empresa ALEXIM MOVING ou ATC CARGO conforme recibos de compra de mercadorias e troca de email entre os atuantes do esquema, vistos nos arquivos "Recibos Mercadorias" E "Emails" (p. 3 e 4 do CD). Ao final, o relatório concluiu que "a intenção real do consignatário da carga [Patrique Amboni] era uma só: internar grande quantidade e variedade de mercadorias de grande valor agregado sem recolhimento de tributos e contribuições federais, declarando, para tanto, informações no Conhecimento de Carga Eletrônico - CE que não correspondem à realidade da carga. Ou seja, o importador declarou à Receita Federal do Brasil que estaria importando apenas HOUSEHOLD GOODS (artigos para casa), informando no campo NCM a classificação 9797, que corresponde à Bagagem Desacompanhada, quando na verdade o interior do contêiner, continha grande quantidade de mercadorias que deveriam ter sido devidamente declaradas como importação comum" (p. 26 - CD). Assim, pela existência de infração à norma estabelecida na legislação aduaneira restou configurada falsa declaração de conteúdo, com dano ao erário de aproximadamente R\$ 9.583,16 e que as mercadorias estão todas sujeitas à pena de perdimento (p. 24-25 do CD). Ainda no PA constam cópias do IPL 17-0130/2013, da Delegacia da Polícia Federal em Araraquara, na qual o tal contêiner INKU621424-9 foi apreendido (p. 89 do CD) quando foi preso em flagrante José dos Santos Machado (p. 77/81 CD), gerente de depósito de mercadorias em São Carlos/SP, onde houve a apreensão em 05/04/2013 (p. 84/86 CD). Tal

inquérito, de número 0000719-91.2013.403.6115, conforme se verifica no sistema processual, foi objeto de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo de São Carlos/SP e julgado procedente pelo TRF3 no Proc. 0023502-21.2015.403.0000. O fundamento do conflito consistia na circunstância de o suposto delito ter se consumado no Porto de Santos/SP de forma que o fato de o flagrante ter sido deflagrado em São Carlos/SP foi mera consequência da autorização para ação controlada deferida na Subseção de Santos/SP. Pois bem. Em primeiro lugar, observo que numa primeira análise, se poderia considerar a inicial inepta, pois o autor alega como FATO E FUNDAMENTO a contratação lícita de contrato de transporte de sua mudança e que a contratada não cumpriu o contrato de lhe entregar a mercadoria, mas no PEDIDO requer o reconhecimento da nulidade da aplicação da pena de perdimento desses bens que a contratada colocou, por conta própria e sem seu consentimento, em contêiner alheio. Destarte, da narração dos fatos não decorreria logicamente o pedido (art. 330, 1º, III, CPC). Todavia, entendendo-se que o FATO E O FUNDAMENTO da demanda são a sua boa-fé na contratação da empresa de transportes ainda que oficialmente a mercadoria pertencesse à Patrique Amboni, há alguma lógica no pedido. Vejamos, então, se há prova da boa fé. Alega o autor que as autoridades sabiam que havia mercadorias suas dentre as apreendidas. Logo, haveria nulidade na autuação porque não foi intimado. De fato, consta do relatório fiscal que "Imagens também levam a essa conclusão, como podemos citar o conjunto de sofás (Máxime Sofá DIB) destinado ao Sr. Helcio Kronberg;" (.). Nomes estes encontrados na lista do documento lista contêiner 408. Se não bastasse, no local onde estava sendo descarregado o contêiner, foram encontrados documentos de outros pedidos, como aqueles em que se vê da lista do contêiner 404, que estava em nome de HELCIO KRONBERG que foi desembarçado em 28/12/2012 através da DSI nº 1200403416, CE nº 151205245065710 e que tinha origem também o porto distante de Charleston, SC, EUA, conforme documento Relação Pedidos Contêiner 404" (p. 20, CD). Ocorre que a mercadoria apreendida no AITAGFM AITAGF n. 0812200/SAFI000033/2013 estava em nome da contribuinte Patrique Amboni e não do autor. Então, o auto de infração impugnado foi lavrado por que as informações do Conhecimento de Carga Eletrônico não correspondiam à realidade, o que enseja a pena de perdimento, com base na infração aos Decretos 37/66 e 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que dizem: Dec. 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; Dec. 6.759/09: "Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro." Quanto ao conteúdo importado pelo autor, este instruiu a inicial com a Declaração Simplificada de Importação onde consta como importador HÉLCIO KRONBERG, contêiner CLHU 840.739-7, desembarque do passageiro em 29/11/2012 e que a Aduana desistiu de vistoriar os bens (fl. 63). Ali constam diversos bens discriminados genericamente sem identificação de quantidade e com alguns valores, por exemplo (fl. 25): Refrigerador Sub zero Roupas de cama Utensílios de cozinha Material para embalagem Partes de móveis Partes de móveis Brinquedos Roupas Calçados usados Partes de móveis TV 55" Câmeras de segurança Brinquedos Lâmpadas Bateria elétrica Kit lava jato Móvel decoração Copos Eletrodomésticos de cozinha Boia de piscina Cooler DVD KINECT Helicópteros de brinquedo Relógio Furadeira Roupas de cama Utensílios de casa Material para embalagem Boias Brinquedos Câmera Lâmpadas Instrumentos musicais e aparelho de som Enfeites de vidro Cobertor Fone de ouvido Colete adulto Lençóis de casal Painéis Taças Itens de cozinha Pesos para ginástica Pecinhas de máquina de exercícios Lençol Edredom Home theater Impressora Blu-ray Ar condicionado Aspirador de pó Tênis Calçados Roupas Material para embalagem Churrasqueira Mesa de jogo hockey Partes do aparelho de ginástica Partes do aparelho de ginástica Na inicial, por sua vez, o autor faz uma lista de mercadorias que fariam parte de sua mudança e que não teria recebido e que "se encontram dentre aqueles apreendidos" (fl. 07), o que não coincide exatamente com a listagem dos bens apreendidos no AITAGF n. 0812200/SAFI000033/2013. Por exemplo: Lista da inicial Lista dos

bens apreendidos TV 60 usada/ e TV 60 Sharp 01 TV 60 s/ especificação TV 80 Panasonic TV 75 Mitsubishi TV 64 Samsung TV 65 Samsung Sofás Sofás Fogão de cinco bocas Não consta fogão Compressor Não consta compressor Lavorada Não consta lavadora Mesa redonda em alumínio Mesa de apoio com vidro e espelho Móvel de sala Como se vê, embora haja alguma semelhança entre os itens, pode ser mera coincidência já que se trata de itens com descrição genérica. Nota-se também, que a lista da declaração simplificada repete itens de forma impessoal (v.g. "partes de móveis", "partes de aparelho de ginástica", "material para embalagem" e "brinquedos"), o que realmente descaracteriza, ao menos sugere, que não se trata de bens de uso pessoal. Veja-se que o autor sequer traz uma lista completa dos bens que despachou, dos que recebeu e dos que ficaram faltando, o que revela o caráter impessoal dos bens apontados na Declaração Simplificada de Importação. É certo que há pelo menos um item que poderia ser do autor, consistente no sofá cuja caixa contendo o nome HÉLCIO KRONBERG foi fotografada (p. 20, CD). Todavia, nas mercadorias apreendidas consta um sofá de marca "não identificada" e na caixa aparece "Maxime 5 Sofá DB" de forma que também não está claro que se trata do mesmo sofá. Nesse quadro, concluo que apesar de ter sido apreendida uma lista com indicação do nome do autor como destinatário de parte dela, não restou demonstrado de forma inequívoca quais mercadorias poderiam ser dele até porque muitas das mercadorias estavam na declaração simplificada de Patrique (fls. 102/109) reforçando a conclusão da Receita Federal de que os bens foram importados e são de Patrique. De fato, não há prova de que o autor tenha contratado o transporte de bagagem além daquela que consta na Declaração Simplificada registrada e desembarçada no Porto de Santos em dezembro de 2012 (fls. 22/37). Com efeito, o autor não trouxe prova do contrato de transporte. Veja-se que no Bill of Lading consta como transportador a empresa Chronos Intl Cargo Corp. Co (fl. 63/64). Na lista apreendida somente consta o nome do autor sem qualquer indicação de quais bens seriam dele, indicação esta que o próprio autor não fez já que não fez prova nos autos de que além da sua bagagem que desembarcou em dezembro, houvesse mais itens pendentes de recebimento. Enfim, não há vínculo algum entre a lista apreendida e a que o autor fez na inicial ou que consta na sua Declaração Simplificada. Uma lista não tem nada a ver com a outra. Seja como for, ainda que considere comprovado que os bens apreendidos no AITAGFM 81220/SAFI000033/2013 constituam parte da mudança do autor, o fato é que tais bens foram internalizados no país de forma irregular, já que chegaram em contêiner registrado em nome alheio que nem saiu dos Estados Unidos do local onde o autor morava. Some-se a isso a prova oral foi frágil em demonstrar a boa fé na contratação da transportadora ou o despachante (mandatário do autor) que assinou a Declaração Simplificada em dezembro de 2012 indicando um contêiner diverso daquele no qual as mercadorias foram apreendidas em abril de 2013. Também é frágil a prova documental quanto à finalidade da residência nos Estados Unidos foi devidamente demonstrada nos autos. A cópia ruim do passaporte não indica claramente a data de entrada e saída dos Estados Unidos, e aparece a categoria B2 (fl. 42), que se refere a turismo ou tratamento médico e não a trabalho. Tal carimbo, então, se referiria à alegada viagem em que o autor teria ido pessoalmente conversar com representantes da transportadora para saber notícias de sua bagagem (um ano depois do embarque?). Efetivamente, embora tenha conseguido visto para trabalho (L1), não há prova da atividade exercida pelo autor no exterior, tampouco qualquer atividade de sua família. Não é crível que alguém se mude de volta para o Brasil e diante do atraso na chegada de sua mudança não tome nenhuma providência ou vá pessoalmente, um ano depois, cobrar da transportadora notícias de sua bagagem. Efetivamente, não há prova de qualquer contato entre o autor e o transportador no sentido de haver a cobrança da chegada da carga remanescente. Telefonemas, e-mails, nada. Destarte, tampouco é crível que se houvesse boa fé em relação ao transportador não fosse esse o demandado pelo autor que se diz por ele lesado. Em suma, se é certo que está evidenciada a internação irregular das mercadorias, não há prova de que o autor desconhecesse tal circunstância e, portanto, de que tenha agido de boa fé, de forma que não haveria nulidade no auto pela ausência de sua intimação. Ademais, os pedidos de declaração de nulidade da imposição da pena de perdimento e de prosseguimento do despacho aduaneiro independentemente da apresentação do bill of lading com relação aos seus bens identificados no container INKU 621424-9 (Proc. n. 18088.720290/2013-87, DRF/Araraquara), não merecem acolhimento. Em suma, ao final da

instrução processual conclui-se que o autor não logrou demonstrar que a internação dos bens se deu de forma regular de forma a desconfigurar a presunção de legitimidade do ato administrativo de apreensão e de decretação da pena de perdimento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Transitado em julgado, intime-se a ré a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Em 28/06/2017 TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 17/05/2017**
Complemento Livre: . **Em 12/04/2018 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA SENTENCA.**
Fls. 138/140 - Indefiro o pedido de levantamento do valor depositado (fl. 137), tendo em vista a informação no feito em apenso no sentido de que se trata de pagamento de boleto de cobrança que não guarda relação com a presente execução (fl. 354, dos autos do Proc. 0008366-88.2014.403.6120). No mais, observo que tanto a execução deste julgado quanto à do apenso foi satisfeita através do bloqueio de valores através do Bacen-jud já convertido em renda nos autos daquela (fls. 356/359, idem). Assim, comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos- . Custas ex-lege. **Em 11/10/2018 TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 17/09/2018**
Complemento Livre: . Em 11/10/2018 BAIXA DEFINITIVA
ARQUIVO conf. Guia n.123/2018 (2a. Vara).
O REFERIDO E VERDADE E DA FE Araraquara, 19 de Março 2025. Eu, (SANDRA SAYURI KANNO), TECNICO, digitei e conferi. E eu, (EDUARDO MANELLI RIZZOLI), Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Sayuri Kanno, Técnico Judiciário**, em 19/03/2025, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Manelli Rizzoli, Diretor de Secretaria**, em 19/03/2025, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11805447** e o código CRC **11488403**.